



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Determina a intervenção do Estado nas várias empresas que constituem o grupo conhecido sob a designação de «Touring Club de Portugal».

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 192/75:

Suspende temporariamente o conselho de administração e o conselho fiscal da Companhia de Seguros Comércio e Indústria, fazendo-os substituir por uma comissão administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 142/75:

Altera a redacção do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 48 686.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 143/75:

Define a situação dos servidores civis do Estado ou dos corpos administrativos que prestam serviço ou estão colocados em Moçambique, e que presentemente se encontram em Portugal.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 193/75:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da 7.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 144/75:

Autoriza a firma Audiomagnética — Material para Gravações, L.ª, a estabelecer um depósito franco nas suas instalações fabris situadas em Pedrógão, Caldas da Rainha.

Portaria n.º 194/75:

Permite a prorrogação, por dois anos, do prazo de vigência da Portaria n.º 79/73, de 6 de Fevereiro.

Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 145/75:

Centraliza no Ministério da Comunicação Social a competência para transmitir aos órgãos de comunicação social toda a informação de carácter noticioso oficial. Cria a Comissão Interministerial de Informação e define a sua composição e atribuições.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Acordo:

Acordo entre o Estado Português e a Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), o Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA), celebrado em Alvor, Algarve, em 15 de Janeiro de 1975.

Decreto n.º 34/75:

Nomeia o Alto-Comissário em Angola.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, artigo 3.º, e no seguimento de análises já feitas pelas Secretarias de Estado do Tesouro e do Comércio Externo e Turismo, verificando-se que o grupo de empresas conhecido sob a designação de «Touring Club de Portugal» se encontra em condições de justificar a intervenção do Estado, decide o Conselho de Ministros intervir nas seguintes empresas que constituem o referido grupo:

Copta — Companhia Portuguesa de Turismo do Algarve, S. A. R. L.;

Feriatour — Empreendimentos Turísticos Internacionais, S. A. R. L.;

Fopra — Financiamentos Prediais Agrícolas;

Forurbana — Fomento Rústico e Urbano, S. A. R. L.;

Ilta — Urbanizadora da Ilha de Tavira, S. A. R. L.;

Printe — Promotora Internacional de Financiamentos;

Surfal — Sociedade Urbanizadora da Praia da Falésia, S. A. R. L.;

Touring Club de Portugal — Indústria Turística, S. A. R. L.

São suspensos da administração das empresas os Srs. Engenheiro Afonso Costa de Barros Valla, Dr. António José Lipari Garcia, Luís Afonso de La Feria Valla e Joaquim Santos Ferreira.

São designados como administradores por parte do Estado de todas as empresas atrás referidas os Srs. Engenheiros João Manuel de Brito Guterres e Carlos Ernesto Vaz Antunes.

A administração agora designada competirá, para além do exercício das funções normais da administração, o seguinte:

- 1 — Efectuar no mais curto lapso de tempo possível o estudo da situação jurídica, económica e financeira do referido grupo de empresas, com vista a concluir da sua viabilidade, bem como a determinação do auxílio financeiro;
- 2 — Promover diligências com todos os credores no sentido de apurar das possibilidades de obtenção de solução concordatária que evite a falência do referido grupo de empresas;
- 3 — Efectuar o estudo da eventual fusão de todas as empresas ou de parte delas nos seus múltiplos aspectos jurídico, económico e financeiro.

Deverão ser presentes ao Governo no prazo de trinta dias as propostas conclusivas que resultarem dos estudos e diligências atrás referidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 192/75
de 20 de Março

Considerando que, conforme se verifica por inspecção extraordinária à Companhia de Seguros Comércio e Indústria, nesta se praticaram e existe a suspeita fundamentada de se estarem praticando irregularidades lesivas dos interesses dos segurados e beneficiários e que, além disso, constituem falta de observância da lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 15 057, de 24 de Fevereiro de 1928, combinado com os artigos 1.º e seguintes do Decreto n.º 17 556, de 5 de Novembro de 1929, e artigo 2.º, n.º 9, do Decreto n.º 21 977, de 13 de Dezembro de 1932:

1.º Suspender temporariamente o conselho de administração e o conselho fiscal da Companhia de Seguros Comércio e Indústria, fazendo-os substituir por uma comissão administrativa assim constituída:

Dr. Rui Jorge da Silva Ramos, que presidirá;
Alberto Romano;
António Gonçalves Raimundo.

2.º Investir a mencionada comissão, para o exercício das suas funções, nos poderes previstos nos aludidos preceitos dos Decretos n.ºs 15 057 e 21 977.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 12 de Março de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 142/75
de 20 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º — 1. O lugar de secretário-geral será provido por livre escolha do Ministro, entre indivíduos diplomados com curso superior e com reconhecida competência em questões técnico-administrativas.

2. A nomeação para o lugar far-se-á por tempo indeterminado.

Art. 2.º É aditado ao quadro de pessoal do Ministério da Comunicação Social o lugar de secretário-geral, de categoria correspondente à letra B do mapa do pessoal civil dos Ministérios civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 3.º O Ministério das Finanças tomará as providências necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Jorge Correia Jesuino*.

Promulgado em 14 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER TERRITORIAL

Decreto-Lei n.º 143/75
de 20 de Março

Verificando-se que numerosos servidores do Estado ou dos corpos administrativos que se encontram colocados em Moçambique não desejam regressar àquele território para reentrarem no exercício de funções, e que muitos outros estão em dificuldade de o fazerem por falta de disponibilidades que lhes permitam suportar o custo das passagens;

Considerada a compreensível e firme insistência das autoridades de Moçambique no sentido de se definir quanto antes a situação daqueles servidores, pondo-se cobro à utilização de expedientes injustificados;

Convindo, no entanto, ressaltar em termos amplos a garantia do seu futuro ingresso no quadro geral de adidos, independentemente da decisão que os referidos servidores venham a tomar até 31 de Março de 1975;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Deixarão de ter eficácia, relativamente aos servidores civis do Estado ou dos corpos administrativos que prestam serviço ou se encontram colocados em Moçambique, e se mantêm nessa situação, os pareceres ou decisões da Junta de Saúde do Ultramar respeitantes à concessão de licenças por doença, emitidos nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ou de outros diplomas legais.

2. Os servidores mencionados no número anterior que se encontram na situação de licença por doença, concedida pela Junta de Saúde do Ultramar, serão considerados, para efeitos legais, prontos para o serviço no termo das respectivas licenças, e nunca posteriormente a 31 de Março de 1975.

3. Os servidores considerados prontos para o serviço nos termos do número anterior que não regressem a Moçambique no transporte que lhes tiver sido fixado ficarão na situação de incapacidade temporária, com os efeitos previstos no § 3.º do artigo 249.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º — 1. Cessará em 31 de Março de 1975 o gozo das licenças gratuitas já concedidas aos servidores referidos no artigo 1.º, cujo termo normal devesse cair em data posterior àquela.

2. Findas as licenças gratuitas no seu termo normal, ou por força do disposto no número anterior, devem os funcionários regressar a Moçambique no primeiro transporte que lhes for fixado, sob pena de passarem à situação de inactividade fora do quadro, prevista no artigo 96.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 3.º Serão suportadas pelo Estado as despesas de viagem de todos os funcionários que regressem a Moçambique para ocuparem os seus lugares, por terem sido considerados prontos para o serviço ou por terem terminado o gozo de licença gratuita.

Art. 4.º Os servidores do Estado ou dos corpos administrativos que, nos termos deste diploma, passem à situação de incapacidade temporária ou de inactividade fora do quadro não perdem o direito a requererem o seu ingresso no quadro geral de adidos criado pelo Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, a partir da data nele fixada, desde que reúnam as condições previstas no artigo 1.º do mesmo diploma.

Art. 5.º O Ministério da Coordenação Interterritorial comunicará ao Alto-Comissariado de Moçambique, por via telegráfica, a abertura de vagas nos quadros do funcionalismo daquele Estado decorrente da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 2.º deste diploma.

Art. 6.º Legislação especial a estabelecer em acordo bilateral com o Governo de Moçambique regulará

o regime de férias e as situações de doença dos funcionários dos quadros de Moçambique que venham a encontrar-se fora do território deste Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 11 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 193/75

de 20 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da 7.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 144/75

de 20 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 107/71, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

1. É autorizada a firma Audiomagnética — Material para Gravações, L.^{da}, a estabelecer um depósito franco nas suas instalações fabris situadas no lugar de Pedrógão, concelho das Caldas da Rainha.

Vasco dos Santos Gonçalves — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 11 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Portaria n.º 194/75

de 20 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, permitir a prorrogação, por dois anos, do prazo de vigência da Portaria n.º 79/73, de 6 de Fevereiro, que instituiu o regime de draubaque para a importação de folhas de matérias plásticas artificiais pesando mais de 160 g por metro quadrado, classificadas pelo artigo 39.02.11, destinadas ao fabrico de braceletes para relógio, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Direcção-Geral da Informação

Decreto-Lei n.º 145/75

de 20 de Março

Considerando que o momento político por que a Nação passa exige uma ampla e dinâmica mobilização e convergência de acções e recursos;

Considerando que as legítimas aspirações de esclarecimento e de informação da opinião pública portuguesa e internacional merecem todos os esforços no sentido de um adequado atendimento;

Considerando a necessidade de que a informação referente à actuação do Poder Público seja difundida de forma rápida, oportuna e coerente;

Considerando que é indispensável a fixação de normas que disciplinem de modo uniforme as fórmulas e procedimentos de circulação e distribuição das informações referentes à actuação do Poder Público;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, atribui ao Ministério da Comunicação Social a incumbência de se ocupar dos assuntos relativos à política de informação, através da coordenação dos órgãos respectivos, em ordem à consecução dos objectivos previstos no programa do Governo Provisório;

Considerando a necessidade de criar em todos os Ministérios sectores que funcionem como órgãos periféricos do sistema de circulação e distribuição de informações, do qual o Ministério da Comunicação Social, através da sua Direcção-Geral da Informação, é o órgão central;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério da Comunicação Social é, no âmbito da administração pública, o órgão competente para transmitir aos órgãos da comunicação social toda a informação de carácter noticioso oficial.

Art. 2.º — 1. Para assegurar a possibilidade de um sistema informativo eficiente, que garanta a quali-

dade e a oportunidade da informação, devem ser criados em todos os Ministérios, na dependência directa do titular da pasta, sectores especificamente incumbidos da recolha e sistematização de material informativo respeitante ao Ministério respectivo e do seu envio ao Ministério da Comunicação Social.

2. A Direcção dos Serviços de Informação e Imprensa do Ministério dos Negócios Estrangeiros mantém a competência definida pelo artigo 8.º do Decreto n.º 47 278, de 31 de Dezembro de 1966.

Art. 3.º Os aspectos funcionais das relações de natureza informativa dos diferentes órgãos da Administração com o Ministério da Comunicação Social serão definidos pelo director-geral da Informação, o qual será apoiado e assistido nessa missão pela Comissão Interministerial de Informação.

Art. 4.º — 1. A Comissão Interministerial de Informação é um órgão consultivo, presidido pelo director-geral da Informação, junto do qual funciona, nela participando o director dos Serviços de Informação daquela Direcção-Geral e representantes da Presidência do Conselho de Ministros e de cada um dos Ministérios.

2. O director-geral da Informação solicitará ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a designação de um ou mais representantes das forças armadas.

3. O director-geral da Informação será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo director dos Serviços de Informação.

4. As reuniões desta Comissão deverá assistir um representante da Presidência da República com o estatuto de observador.

Art. 5.º A Comissão Interministerial de Informação reúne quinzenalmente e extraordinariamente sempre que o director-geral da Informação a convoque, quer por sua iniciativa, quer por solicitação de qualquer dos seus membros.

Art. 6.º A Comissão Interministerial de Informação tem as seguintes atribuições:

- Seguir as regras e procedimentos básicos respeitantes às relações dos outros órgãos do Governo com o Ministério da Comunicação Social;
- Assegurar a homogeneidade dos processos e fórmulas utilizados para a circulação e transmissão da informação governamental;
- Assistir o director-geral da Informação na sua acção de coordenação dos órgãos da comunicação social.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Victor Manuel Rodrigues Alves*.

Promulgado em 11 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.